



ATA N.º 15 / 2026
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 3 DE AGOSTO DE 2026
QUADRIÉNIO 2025-2029

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, pelas vinte e uma horas, reuniu, em sessão ordinária, o Executivo da Junta de Freguesia da Nazaré, na sede da Junta de Freguesia, sita no Bairro dos Pescadores, Rua B n.º 2-A, 2450-115 Nazaré, com a presença dos seguintes membros:

- Augusto António Portugal dos Santos – Presidente
- Rute Isabel Venâncio Jacinto Florêncio – Secretária
- Paulo António Tacha Mendes – Tesoureiro
- Joaquim Paulo Vidinha Anastácio – Vogal
- Rui Manuel Castro Pires – Vogal

Verificada a existência de quórum legal, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião.

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Executivo da correspondência recebida e de outros assuntos considerados relevantes para apreciação.

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Ponto Um - Análise da atividade e Situação da Autarquia

O Senhor Presidente da Junta informou os membros do executivo sobre a atividade da freguesia e da sua situação financeira.

Ponto Dois - Parecer da CCDR-LVT sobre exercício simultâneo de funções e Relatório de Execução do Contrato Interadministrativo

Foi presente parecer jurídico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (CCDR-LVT), constante da Informação n.º I27064-202605-USJAAL/DAJ, relativo ao exercício simultâneo de funções em órgão autárquico e gabinete de apoio ao executivo municipal do vogal Joaquim Paulo Vidinha Anastácio, bem como à competência para a elaboração e aprovação do Relatório de Execução do Contrato Interadministrativo.

O parecer conclui pela inexistência de incompatibilidade entre o exercício de funções de



ATA N.º 15 / 2026
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 3 DE AGOSTO DE 2026
QUADRIÉNIO 2025-2029

vogal da Junta, em regime de não permanência, e funções no gabinete de apoio ao executivo municipal, sem prejuízo do cumprimento das regras relativas a impedimentos e incompatibilidades. Sobre o Relatório de Execução do Contrato Interadministrativo, considera que a sua elaboração e aprovação competem à Junta, podendo o mesmo ser submetido à Assembleia de Freguesia para conhecimento, concluindo que não decorre qualquer sanção para os membros da Assembleia que votaram favoravelmente o relatório.

O Executivo tomou conhecimento do teor do parecer e deliberou remeter o mesmo a todos os elementos da Assembleia de Freguesia, para conhecimento.

Ponto Três - Participação no Conselho Estratégico para a Freguesia da Nazaré 2027/2032

Foi presente proposta apresentada pelo Fórum para o Desenvolvimento do Concelho da Nazaré, no âmbito do Projeto Nazaré Marés de Maio, para a criação do Conselho Estratégico para a Freguesia da Nazaré 2027/2032.

Após análise, o Executivo deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta apresentada e manifestar a sua disponibilidade para colaborar no desenvolvimento do projeto, nomeadamente nas reuniões preparatórias previstas para o mês de setembro. Mais deliberou dar continuidade à articulação com o Fórum para o Desenvolvimento do Concelho da Nazaré tendo em vista a concretização desta iniciativa.

Ponto Quatro – Protocolo com o Município e a Real Confraria do Carnaval da Nazaré para a organização do Carnaval de verão de 2026

Foi presente a minuta do Protocolo de Colaboração a celebrar entre o Município da Nazaré, a Junta de Freguesia da Nazaré e a Real Confraria do Carnaval da Nazaré, tendo por objeto a organização e realização do Carnaval de verão 2026, no dia 15 de agosto de 2026.

O Executivo da Junta, em reunião realizada no dia 21 de maio de 2026, havia deliberado promover o convite à Real Confraria do Carnaval da Nazaré para a organização do evento. Na sequência da articulação desenvolvida, foi acordada a participação do Município da Nazaré na organização e apoio à realização do evento, passando a iniciativa a ser objeto de um Protocolo de Colaboração tripartido entre o Município, a Junta e a Real Confraria.

No âmbito das negociações, foi inicialmente definida uma comparticipação financeira da Junta de Freguesia à Real Confraria do Carnaval da Nazaré no montante de 8.000,00 €, destinada a suportar as despesas inerentes à contratação do trio elétrico, da banda, do sistema de som e iluminação do trio elétrico e à realização do jantar da banda.



ATA N.º 15 / 2026
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 3 DE AGOSTO DE 2026
QUADRIÉNIO 2025-2029

Entretanto, após reapreciação dos custos associados à realização do Carnaval de Verão 2026, o Executivo deliberou alterar o montante inicialmente definido, passando a comparticipação financeira de 8.000,00 € para 8.500,00 € (oito mil e quinhentos euros). Assim, o Executivo da Junta de Freguesia deliberou, por unanimidade, aprovar a minuta do Protocolo de Colaboração, com a comparticipação financeira da Junta de Freguesia fixada em 8.500,00 €, e autorizar a sua assinatura pelo Presidente da Junta de Freguesia. O protocolo segue em anexo à ata.

Mais deliberou dar cumprimento aos compromissos assumidos pela Junta de Freguesia no âmbito do referido protocolo.

Ponto Cinco – Candidatura à Medida + Inclusão – Integração de Beneficiários do RSI

Presente comunicação da Divisão da Coesão Social do Município da Nazaré relativa à Medida + Inclusão e à possibilidade de integração de beneficiários do Rendimento Social de Inserção (RSI) através deste programa. Foi informada a existência de dois beneficiários com possibilidade de integração na medida, tendo sido solicitada a indicação da disponibilidade da Junta de Freguesia da Nazaré para avançar com a respetiva candidatura. Após análise, o Executivo da Junta de Freguesia deliberou, por unanimidade, manifestar a sua disponibilidade para avançar com a candidatura à Medida + Inclusão, tendo em vista a integração dos dois beneficiários identificados, e autorizar a adoção dos procedimentos necessários para o efeito.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os membros presentes.

O Presidente _____

A Secretária _____

O Tesoureiro _____

O 1.º Vogal _____

O 2.º Vogal _____

PARECER	DESPACHO
Em concordância com o teor do presente parecer e sua fundamentação, submete-se à superior consideração a sua transmissão à autarquia consulente - Junta de Freguesia de Nazaré. Diretora de Unidade  Margarida Capela Cucharra 30-07-2026	Concordo. Proceda-se em conformidade. Vice-Presidente  Jorge Gaspar 30-07-2026

Referência	Número de Processo	Data
I27064-202605-USJAAL/DAJ	100.20.001.00083.2026	22/05/2026
ASSUNTO: Freguesia da Nazaré – Exercício simultâneo de funções em órgão autárquico e gabinete de apoio ao executivo municipal.		

I. Apresentação

Em referência ao assunto em epígrafe é solicitada a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre o assunto supra identificado, apresentando as seguintes questões que para melhor compreensão se transcrevem:

“1. A existência, ou não, de incompatibilidade legal entre o exercício das funções acima descritas;

2. A eventual aplicação de regras de impedimento ou deveres especiais de abstenção, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;

3. Quaisquer recomendações ou orientações que se considerem pertinentes para assegurar o pleno cumprimento do enquadramento legal aplicável;

4. Esclarecimento sobre se os elementos da assembleia de freguesia que tenham votado favoravelmente a proposta do <Relatório de Execução do Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências no Ano 2025> entre a Junta e o Município possam incorrer em alguma sanção, tal como foi apontado pela bancada do PS na última assembleia de freguesia. Este contrato foi analisado pelo executivo da Junta, que não o votou, tendo tomado conhecimento do mesmo e remetido à assembleia de freguesia.”

II. Análise jurídica.

1. Estipula o n.º 2 do art.º 6.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)¹, que a junta é o órgão executivo da freguesia, sendo constituída por um presidente e vogais², de entre dos quais um exercerá a função de secretário e outro a função de tesoureiro.
2. Os membros dos órgãos executivos do poder local encontram-se ainda sujeitos às regras constantes do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.
3. Os membros da junta de freguesia, enquanto titulares dos órgãos das autarquias locais, exercem o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro, a meio tempo e em regime de não permanência³.
4. Se optarem pelo exercício do mandato em regime de não permanência terão direito à dispensa das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, nos tempos estabelecidos no art.º 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril⁴, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência.
5. Apenas constitui atividade profissional pública o exercício do mandato em permanência, a tempo inteiro ou parcial, ao contrário do exercício do mandato em regime de não permanência, que não assume um carácter profissional.
6. Permite a alínea c) do n.º 2 do art.º 7.º da Lei n.º 52/2019, que membros da junta de freguesia, em regime de meio tempo ou em regime de não permanência, possam exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei, e com as limitações constantes do mesmo artigo.
7. Também o n.º 3 do art.º 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL)⁵ prevê que “*O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.*”, possibilidade que poderá não ser admitida caso a atividade com que se pretende acumular consagre no seu regime jurídico a exigência do seu exercício em regime de exclusividade.
8. Ou seja, a possibilidade de acumulação por parte dos membros da junta de freguesia do cargo autárquico com outro cargo, encontra-se limitada, designadamente, pelos regimes de incompatibilidades e impedimentos constantes noutras leis⁶.
9. Nos termos do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, na sua redação em vigor, aplicável por remissão do n.º 5 do art.º 43.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais

¹ Constante do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

² Cf. n.º 2 do art.º 23.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual.

³ Cf. n.º 1 do art.º 7 da Lei n.º 52/2019.

⁴ Cf. Art.º 9.º da Lei n.º 11/96, al. a) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores – o presidente da junta, até 36 horas mensais, e dois membros, até 27 horas; al. b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores – o presidente da junta, até 36 horas mensais, e dois membros, até 18 horas; al. c) Nas restantes freguesias – o presidente da junta, até 36 horas mensais, e um membro, até 18 horas.

⁵ Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual.

⁶ Como por exemplo no caso dos membros integrantes do gabinete do presidente e do gabinete da vereação, em que a acumulação de funções apenas poderá existir no caso de o eleito local exercer o seu mandato em regime não permanente, por este não assumir um carácter profissional – Cf. art.ºs 43.º do RJAL, conjugado com o art.º 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro na sua redação em vigor.

(RJAL)⁷, “(...) os membros dos gabinetes exercem as suas funções em regime de exclusividade, com renúncia ao exercício de outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente de serem ou não remuneradas”, o que significa que apenas poderá existir acumulação de funções caso a atividade de eleito local seja exercida em regime de não permanência, o que é o caso.

10. Concluindo, não existe incompatibilidade entre o exercício de funções no gabinete de apoio ao executivo municipal e o exercício de funções de vogal em regime de não permanência na junta de freguesia.
11. Tal não significa que o eleito local não deva respeitar as regras relativas aos impedimentos e/ou incompatibilidades, que deverão ser atendidas diante cada situação concreta sobre a qual se venha a ter de pronunciar.
12. Elenca o art.º 69.º do CPA os casos em que “(...) os titulares de órgão da Administração Pública e os respetivos agentes (...) não podem intervir em procedimento administrativo ou ato ou contrato de direito público ou de direito privado da Administração Pública”, designadamente “quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa.”
13. Determina o n.º 6 do art.º 55.º da RJAL que, quando esteja em causa uma votação, os membros do órgão não poderão estar presentes no momento da discussão e votação de matérias relativamente às quais se encontrem ou se considerem impedidos.
14. Importa ainda trazer à colação o art.º 9.º da Lei n.º 52/2019, relativo aos impedimentos a que os titulares de cargos políticos estão sujeitos, para cuja leitura se remete.
15. Dão-se assim por respondidas as três primeiras questões.
16. Quanto à quarta e última questão, importa ter em atenção as regras referentes aos contratos interadministrativo, bem como ao contrato interadministrativo (e sua alteração), celebrado entre a Câmara Municipal da Nazaré e a Junta de Freguesia da Nazaré.⁸
17. Nos termos da alínea i) do n.º 1 do art.º 16.º do RJAL, compete à junta de freguesia discutir e preparar com a câmara municipal os contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos no RJAL,
18. Sendo igualmente da competência da junta de freguesia, nos termos da alínea j) do n.º 1 do citado art.º 16.º, submeter à assembleia de freguesia, para efeitos de autorização, propostas de celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução, bem como a respetiva resolução ou revogação⁹.
19. Em matéria de transferência de competências para a junta de freguesia, por parte da câmara municipal, há que atender ao Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, na sua redação atual, diploma que concretiza a transferência de competências dos municípios para os órgãos das freguesias.
20. Da minuta do contrato interadministrativo¹⁰, consta a obrigatoriedade de a junta de freguesia, para efeitos de controlo e avaliação da evolução da execução física e financeira do contrato,

⁷ Constante do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

⁸ Disponível para consulta em https://app.cmn-nazare.pt/cmnazare/uploads/document/file/14021/53_mod_contrato_interadministrativo_comp_cmn_na_j_f_nazare.pdf

⁹ Cf. Alínea g), n.º 1 do art.º 9.º do RJAL.

¹⁰ Vamos assumir que foi esta a versão celebrada, atendendo a que não temos acesso à versão assinada.

entregar um relatório de execução do contrato, até ao dia 15 do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que o relatório se reporta¹¹.

21. Nem no RJAL, nem no Decreto-Lei n.º 57/2019, se encontra previsto que compete à assembleia de freguesia aprovar e enviar o relatório de execução elaborado no âmbito do contrato interadministrativo.
22. Se verificarmos a intervenção da assembleia de freguesia neste âmbito, constatamos que não está relacionada com a execução dos contratos, cabendo esta obrigação à junta de freguesia.
23. Inexistindo um preceito legal que expressamente preveja a situação, teremos de nos socorrer do art.º 10.º do Código Civil e prever a resolução da situação *“segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse legislação dentro do sistema”*.
24. Assim, somos de opinião que, estando-se diante um ato de execução do contrato – a elaboração, aprovação e entrega anual do relatório de execução do contrato interadministrativo–, a competência para elaboração e aprovação do mesmo será da esfera da junta de freguesia, podendo esta submetê-lo a conhecimento da assembleia de freguesia¹².
25. Contudo, como já afirmámos, não existe uma norma legal que expressamente atribua a competência de aprovação do relatório de execução a determinado órgão da freguesia. Assim, apesar do caminho por nós apontado, consideramos que o facto de ter sido seguido um caminho oposto pela freguesia, com a aprovação do relatório pela assembleia de freguesia, não comportará qualquer sanção legal para os elementos que votaram favoravelmente à aprovação.
26. Sugerimos, porém, alteração da metodologia no próximo ano, aquando da entrega de novo relatório de execução.

Salienta-se que a CCDRLVT, I.P, tem apenas competências consultivas, não revestindo os seus pareceres jurídicos carácter vinculativo (vide art.º 91.º do Código do Procedimento Administrativo).

Eis o que sobre o assunto se informa e se submete à consideração superior.

A técnica superior,



Ana Catarina Silvestre
03-07-2026

¹¹ Cf. Cláusula 6.ª, n.º 2, alínea f).

¹² Da mesma forma que a camara municipal, após receção do relatório de execução, poderá dar conhecimento do mesmo à assembleia municipal.



Ana Catarina Silvestre
03-07-2026